



FABIANO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR

**A LEGALIDADE DO MARKETING MULTINÍVEL E
ASPECTOS PENAIS DO CRIME DE PIRÂMIDE
FINANCEIRA**

LAVRAS-MG

2019

FABIANO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR

**A LEGALIDADE DO MARKETING MULTINÍVEL E ASPECTOS PENAIIS DO
CRIME DE PIRÂMIDE FINANCEIRA**

Artigo científico apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como
parte das exigências do Curso de Direito,
para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Ricardo Augusto de Araujo Teixeira

Orientador

LAVRAS-MG

2019

FABIANO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR

**A LEGALIDADE DO MARKETING MULTINÍVEL E ASPECTOS PENAIS DO
CRIME DE PIRÂMIDE FINANCEIRA**

**THE LEGALITY OF MULTILEVEL MARKETING AND PENAL ASPECTS OF
THE FINANCIAL PYRAMID CRIME**

Artigo científico apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como
parte das exigências do Curso de Direito,
para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em _____ de _____ de 2019.

AVALIADORA: _____.

AVALIADOR: _____.

Prof. Ricardo Augusto de Araujo Teixeira

Orientador

LAVRAS-MG

2019

RESUMO

O presente artigo busca fazer uma análise histórica e jurídica acerca das pirâmides financeiras e do modelo legítimo de marketing multinível. É inegável que com a evolução do mundo, dos meios de comunicação, da globalização e da velocidade da informação, os meios de regulação legal e fiscalização também evoluíram. Contudo, os esquemas fraudulentos, criminosos e golpes também se apresentam hoje de maneira cada vez mais inovadora, mascarados por fachadas muitas vezes desconhecidas, e induzindo muitas pessoas ao erro. Desta feita, faz-se necessária uma abordagem legal para que haja a devida distinção entre esquemas ilícitos e modelos de negócios legítimos.

Palavras-chave: Marketing Multinível. Marketing de Rede. Negócios. Network Marketing. Pirâmides Financeiras. Vendas Diretas. Telexfree. Hinode. Ponzi.

ABSTRACT

This paper seeks to make a historical and legal analysis about the financial pyramids and the legitimate multilevel marketing model. It is undeniable that with the evolution of the world, the media, the globalization and the speed of information, the means of legal persecution and regulation have also evolved. However, fraudulent, criminal, and scam schemes also present themselves in an increasingly innovative way, masked by often unknown facades, and inducing many people to error. This time, a legal approach is necessary to distinguish between illicit schemes and legitimate business models.

Key-words: Multilevel Marketing. Network Marketing. Business. Direct Sales. Ponzi. Telexfree.

SUMÁRIO

1. Introdução	7
2. A história do Marketing Multinível.....	8
3. A história das Pirâmides Financeiras.....	10
4. Estudo de caso Telexfree	13
5. Estudo de caso Grupo Hinode	15
6. Tipificação Penal Pirâmide Financeira	16
6.1. Tipos penais diversos abrangidos.....	18
7. Conclusão	20
8. Referências Bibliográficas	22

1. Introdução.

Em um momento pautado pelo fenômeno da globalização, onde a tecnologia se encontra em ascensão e como fator determinante para o desenvolvimento de atividades empresariais, com clientes cada vez mais exigentes e interativos, as empresas vêm enfrentando altíssimas concorrências, fato pelo qual estas necessitam se reinventar e lançar mão de novas ferramentas e estratégias para não só se destacarem no mercado, mas mesmo sobreviverem.

Nesse sentido, surge o modelo de negócios denominado Marketing Multinível, ou Marketing de Rede, ou ainda Marketing de Relacionamento, o qual trata-se de formar uma organização de distribuidores, por meio da qual se distribui os bens da empresa que se representa, recebendo comissões por cada uma das vendas realizadas pelos distribuidores. Basicamente, tal modalidade de negócio se baseia no princípio da recomendação boca a boca de produtos e/ou serviços que comumente possuem qualidade superior aos encontrados no mercado tradicional. Segundo autores como Robert Kiyosaki, empresários como Warren Buffet ou até mesmo o atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, trata-se de modelo de negócios considerado como o negócio do século XXI, tendo em vista possibilitar o crescimento pessoal, profissional e econômico de seus integrantes, independentemente da situação econômica do país.¹

Diante disso, surgem as pirâmides financeiras, também conhecido como Pirâmide de Ponzi, segundo a Federal Trade Commission (FTC), consistem em um esquema piramidal caracterizado pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada principalmente na quantidade de pessoas recrutadas à rede e na venda de produtos a essas pessoas; na existência de alto volume de estoque, com quantidades de produtos superior à possibilidade de venda; e baixo índice de venda no varejo. Ademais, as pirâmides se identificam pela inexistência de produto ou por produto com valores bem acima de mercado e poucas ou nenhuma informação sobre a empresa e sobre o produto.²

Destarte, cabe uma análise acerca das diferenciações entre ambos os casos, bem como a explanação da história do Marketing Multinível e dos esquemas de Pirâmide Financeira, bem como uma análise de caso de uma empresa atuante primeiro mercado e um estudo de caso de um golpe que atingiu milhões de pessoas no Brasil. Cabe também analisar a

¹ A Bíblia do Marketing de Relacionamento. Campinas: GlobalMind Editora, 2018. p.64-65.

² Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. **O MPF de olho nas pirâmides financeiras: saiba como distinguir um investimento financeiro de um golpe.** – Brasília : MPF/2ªCCR, 2016. p. 6.

tipificação penal e o enquadramento das pirâmides financeiras em seus respectivos ilícitos penais.

2. A história do Marketing Multinível

O modelo de negócios tratado no presente artigo possui raízes centenárias, tendo em vista que seus primeiros indícios se deram no ano de 1886, quando o empreendedor norte-americano David McConel passou a comercializar livros da companhia *Union Publishing Company*, na modalidade de vendas porta a porta. Para potencializar suas vendas, este passou a presentear as pessoas que compravam seus livros com perfumes fabricados por ele mesmo, dado momento em que percebeu o elevado interesse em adquirir seus produtos, decidiu fundar a companhia chamada de *California Perfume Company*, em meados de 1887, a qual, posteriormente, em 1903, veio a se chamar *Avon Products Inc* e se tornou uma das maiores redes de distribuição e comercialização de cosméticos, perfumes e produtos para o lar. Ao mesmo momento, a companhia *Watkins Brothers*, a qual comercializava produtos de cuidado pessoal, lar, ervas e especiarias, passou a autorizar seus vendedores a comprarem seus produtos por atacado e, por sua vez, estender a modalidade de negócios a outros vendedores, obtendo comissões sobre as vendas que gerassem. Tal modalidade se revelou um excelente meio potencializar os ganhos dos distribuidores, os quais se tornaram realmente empreendedores com suas equipes de distribuição.³

Paralelamente à esse momento, o Dr. Carl Rehnberg depois de diversas pesquisas e estudos lança o primeiro suplemento multivitamínico comercializado na América do Norte, pela sua empresa *California Vitamin Inc.*, a qual, em 1939, veio a se tornar a *Nutrilite Products Inc.*, com uma nova maneira de comercializar seu produto, diferente de tudo que até então havia sido feito dentro do segmento de vendas, o qual pagava em diversos níveis.⁴

[...] Dr. Carl Rehnberg lançou nos Estados Unidos uma variante das vendas diretas. Funcionava da mesma forma, sem intermediários, mas pagava em vários níveis, e não apenas sobre os diretos, como acontecia com as vendas diretas simples. Nascia, assim, o multinível.(ARAGÃO,2009,p.21; APUD PAULA, 2014, p.3)⁵

Dentro da Nutrilite, dois jovens distribuidores se destacam, Jay Van Andel e Rich de Vos. Ambos adquiriram experiência maciça na distribuição profissional de produtos e construção de equipes de vendas, e, posteriormente vieram a fundar, em 1959, a American

³ A Bíblia do Marketing de Relacionamento. Campinas: GlobalMind Editora, 2018. p.73-74.

⁴ A Bíblia do Marketing de Relacionamento. Campinas: GlobalMind Editora, 2018. p.75.

⁵ PAULA, Ricardo Normando Ferreira de. **MARKETING DE REDE: INSTRUMENTO DE MUDANÇA SOCIAL**. Revista Gestão e Desenvolvimento, Fortaleza, v.2, n.2, Jan./Dez. 2014.p.3.

Way Association, a qual hoje se tornou a Amway, maior empresa de vendas diretas e Marketing multinível do mundo.⁶

Tal companhia rompeu com todos os moldes de um sistema obsoleto e ascendeu meteoricamente, alcançando faturamento de \$600,000,000 (seiscentos milhões de dólares). Tremendo crescimento abriu os olhos do governo dos EUA e o levou a investigar a empresa, que, em tese, seria considerada uma pirâmide financeira.⁷ Durante os anos de 1975 a 1979 a Amway foi proibida de realizar cadastros de novos distribuidores, sendo permitida apenas a venda e o consumo dos produtos, sendo que, após esse período a Suprema Corte Americana emitiu decisão por reconhecer a legitimidade da empresa em desenvolver seu modelo de trabalho e regulou a atividade de marketing de rede no país, através do conhecido *Regulamento da Amway*.⁸

Em meados de 1963, Mary Kathlyn Wagner funda a empresa que viria a se tornar uma multinacional e referência no mercado, como uma das maiores companhias de Marketing Multinível do mundo, a Mary Kay, com pilar fundamental a emancipação e o desenvolvimento do público feminino.⁹

O negócio de Marketing Multinível no Brasil se originou em meados da década de 1960, através da empresa norteamericana AVON, contudo apenas na década de 1990 esse mercado passou a ser um pouco mais difundido no país, momento no qual grandes corporações internacionais, tais como Herbalife, Mary Kay e a própria Amway iniciaram operações em território brasileiro.¹⁰

A regulamentação nos EUA se deu através da Decisão nº 93.618 da *Federal Trade Commission*, a qual julgou pela licitude da norte americana Amway.¹¹

A regulamentação do setor no Brasil se dá por meio do órgão denominado por ABEVD (Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas), filiada à *World Federation of Direct Selling Association*) ou Federação Mundial de Empresas de Vendas Diretas. Desta

⁶ Ibid.,p.5.

⁷ A Bíblia do Marketing de Relacionamento. Campinas: GlobalMind Editora, 2018. p.76.

⁸ VALENTINE, DEBRA A. International Monetary Funds Seminar on Current Legal Issues Affecting Central Banks. 1998.

⁹ SANTOS, Vanessa Braga; SPERS, Valéria Rueda Elias; CREMONEZI, Graziela Oeste Graziano. **AS DIFERENÇAS ENTRE MARKETING MULTINÍVEL E AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS OU “ESQUEMA DE PIRÂMIDES”**. Revista Brasileira de Marketing - ReMark, Curitiba, vol. 16, n. 2. abr/jun. 2017. p. 6-7.

¹⁰ PAULA, Ricardo Normando Ferreira de. **MARKETING DE REDE: INSTRUMENTO DE MUDANÇA SOCIAL**. Revista Gestão e Desenvolvimento, Fortaleza, v.2, n.2, Jan./Dez. 2014. p.7-8.

¹¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. **Vulnerabilidade financeira e economia popular: promoção de bem fundamental social em face das práticas de institutos lucrativos ilusórios (das pirâmides ao marketing multinível)**. Revista Jurídica do MPPR, Curitiba, ano 4, vol.6, jun.2017. p.23.

feita, todas as empresas legítimas, lícitas e idôneas que operam nesse mercado no Brasil possuem inscrição em tal entidade, a qual ampara de forma ética e legal o segmento no país.

3. A história das Pirâmides Financeiras

Antes de se fazer uma análise e abordagem histórica acerca das pirâmides financeiras, insta conceituar tal fenômeno. Fato é que conceituar algo ilegítimo se revela desafiador, pois tal sistema circunda de diversas artimanhas no intuito de se mascarar. Desta feita, trata-se o esquema de um empreendimento débil que busca o lucro excessivo em curto espaço de tempo através da injeção de dinheiro advinda de novos investidores.

Outrossim, a relevância de se conceituar o modelo de esquema se dá pois este visa consolidar um negócio insustentável e ilícito, o qual não possui perenidade, visando rápido lucro de capital integrado de investidores que, algumas das vezes, não possuem ciência da ilicitude do esquema e na maior parte dos casos, se saem lesados. O sistema piramidal possui como característica a exclusividade do dinheiro para a manutenção de seu funcionamento. Destaca-se que o sistema pode inclusive possuir, em alguns casos, produtos que funcionam simplesmente como fachada, pois estes não possuem viabilidade econômica e são demasiadamente superfaturados, existindo apenas para mesclar a natureza do negócio e inibir a percepção da ilicitude do feito.¹²

Na prática, funciona como se houvesse, simplesmente, a “venda de dinheiro”, em virtude do novo integrante possuir a necessidade – depois de se associar – de captar novos investidores, sendo o dinheiro desses novos investidores o qual pagará o comissionamento daquele. Destarte, o simples fato da cessação da entrada de novos investidores acarreta no desmoronamento do esquema, revelando a impossibilidade demográfica e econômica da perpetuação do empreendimento.¹³

Em síntese, podem se revelar travestidas de diversos modelos, com o ponto em comum de possuir único objetivo de aumentar vertiginosamente o número de participantes, os quais, além de pagarem, carecem de angarias novos integrantes para o golpe. Invariavelmente, alguns dos primeiros a iniciarem ganham muito dinheiro às custas do restante, que representa em média 90 a 95% dos integrantes que jamais possuirão lucros, tampouco recuperarão a

¹² BERGO, Thaís Rosenbaum. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**. 2014. 78 f. Monografia- Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2014. p. 34.

¹³ BERGO, Thaís Rosenbaum. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**. 2014. 78 f. Monografia- Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2014. p.34-35.

quantia “investida”, sendo que, inclusive, podem ser impactados negativamente com perdas nefastas, bem como sequelas diversas.¹⁴

São inúmeros os relatos de esquemas piramidais praticados em diversos países, sendo um dos primeiros casos conhecidos e noticiados o golpe praticado pelo imigrante italiano Charles Ponzi, cujo nome inclusive passou a ser utilizado para se denominar uma das modalidades do golpe, como esquemas ponzi, e se tratam de falsos investimentos financeiros.¹⁵

Em meados de 1920, Charles Ponzi vendia certificados de depósitos, ou selos postais, na cidade de Boston, prometendo aos compradores pagar juros de 45% ao ano, numa época em que os bancos oficiais pagavam 2% ou 3%. Em tese, estes seriam adquiridos no exterior por preços menores e revendidos nos EUA por preços exorbitantes, tendo por referência os originais. Fato é que na verdade ele pagava os investidores até então já participantes do esquema com a venda de novos certificados, isto é, através da adesão de novos integrantes. Neste sentido, basicamente o dinheiro pago por ele era simulado, ou fictício, em certificados de depósito, sendo que o dinheiro real ficava em sua posse. O golpe durou de maneira esplêndida por cerca de 1 ano e 6 meses, vindo a faturar em um único dia mais de 2 milhões de dólares, até que aconteceu algo: um grande número de “investidores” solicitou o saque de suas fortunas, momento no qual o golpe caiu por terra, visto que não havia dinheiro para todos. Em que pese ter ganhado muito dinheiro em sua empreitada criminal, Charles Ponzi perdeu tudo e veio a falecer na miséria.¹⁶

Na mesma perspectiva, em Lisboa surge na década de 50 um novo caso, conhecido por Caso Dona Branca. Este se trata de um esquema piramidal fundado no serviço de poupança a juros baixíssimos, que oferecia um lucro de 10% mensal, mediante ao pagamento de um juros ínfimo, ao passo que os bancos tradicionais ofereciam um lucro de 30% anual, mediante pagamento de determinado juros. Tal promessa exorbitante atraía diversas pessoas a investirem seus capitais no banco de Dona Branca, sem saberem que na verdade o dinheiro dos clientes não era reinvestido, ocorria que os novos clientes financiavam os lucros devidos aos primeiros depositantes. É inegável que tal golpe entraria em colapso, contudo, este veio a durar incríveis 30 anos até ser descoberto, momento no qual os investidores passaram a

¹⁴ PINHO, Thais Leite Garcia de; CÉSAR, Ricardo Augusto Amorim. **Pirâmides Financeiras**. Revista MPMG Jurídico. Belo Horizonte, Ed. Especial sobre Direito do Consumidor, maio.2014.p.2.

¹⁵ PINHO, Thais Leite Garcia de; CÉSAR, Ricardo Augusto Amorim. **Pirâmides Financeiras**. Revista MPMG Jurídico. Belo Horizonte, Ed. Especial sobre Direito do Consumidor, maio.2014.p.2

¹⁶ BORGES, Gustavo Roncador. **Marketing de Rede: sonho ou pesadelo?** Quais cuidados devemos ter para não nos tornarmos as próximas vítimas das pirâmides.2016. 45 f. Monografia - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FACE, Universidade de Brasília, Brasília. 2016. p. 34-35.

rastrear Dona Branca e invadir sua casa em busca de seu capital de volta, levando, por conseguinte, à prisão daquela.¹⁷

A *posteriori*, múltiplos esquemas piramidais foram catalogados, dentre eles cabe enfatizar o caso do empresário de Wall Street Bernard Lawrence Madoff, quem, na década de 60, aplicou diversas fraudes, atuando como importante impulsionador do mercado americano de ações, quando, no ano de 2008, finalmente foi descoberto e condenado a 150 anos de prisão, por praticar condutas de lavagem de dinheiro, pirâmide financeira e fraude eletrônica, as quais acarretaram prejuízos financeiros que chegaram na cifra de 60 bilhões de dólares.¹⁸

No Brasil, resquíços de golpes piramidais datam da década de 1930, momento no qual houve uma febre das chamadas “correntes da prosperidade”.¹⁹ Contudo, alguns casos marcaram fortemente no Brasil, quais sejam o caso Boi Gordo; Avestruz Master; Alpha Clube Brasil e Telexfree.

O primeiro caso se deu na década de 1990 e teve inclusive publicidade em horário nobre, pelos principais veículos de mídia do Brasil. Basicamente este golpe consistia no investimento no processo de engorda dos bois, através de títulos financeiros específicos, os quais prometiam rendimentos incríveis, contudo, o lucro dos investidores advinha da venda de novos títulos a novos investidores. A suposta empresa entrou em colapso no ano de 2001 e deixou prejuízo superior à 1 bilhão de reais aos mais de 31 mil investidores.²⁰

O segundo caso, o qual ficou conhecido por Avestruz Master, veio a tona em 1998 e supostamente vendia títulos de investimentos relativos à criação de avestruzes para abate e venda de carne, funcionando nos mesmos moldes do esquema supracitado, decretou falência em 2006 e deixou mais de 40 mil pessoas lesadas no Brasil, em um prejuízo de mais de 1 bilhão de reais.²¹

O terceiro caso ocorreu em meados de 2000, denominado Alpha Clube Brasil, atraía “investidores” que pagavam por supostos descontos em serviços turísticos. Estes deveriam

¹⁷ BERGO, Thaís Rosenbaum. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**. 2014. 78 f. Monografia- Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2014. p.42-43.

¹⁸ BORGES, Gustavo Roncador. **Marketing de Rede: sonho ou pesadelo?** Quais cuidados devemos ter para não nos tornarmos as próximas vítimas das pirâmides.2016. 45 f. Monografia - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FACE, Universidade de Brasília, Brasília. 2016. p. 35-36.

¹⁹ PINHO, Thais Leite Garcia de; CÉSAR, Ricardo Augusto Amorim. **Pirâmides Financeiras**. Revista MPMG Jurídico. Belo Horizonte, Ed. Especial sobre Direito do Consumidor, maio.2014.p.2

²⁰ PINHO, Thais Leite Garcia de; CÉSAR, Ricardo Augusto Amorim. **Pirâmides Financeiras**. Revista MPMG Jurídico. Belo Horizonte, Ed. Especial sobre Direito do Consumidor, maio.2014.p.3.

²¹ PINHO, Thais Leite Garcia de; CÉSAR, Ricardo Augusto Amorim. **Pirâmides Financeiras**. Revista MPMG Jurídico. Belo Horizonte, Ed. Especial sobre Direito do Consumidor, maio.2014.p.3.

indicar mais duas pessoas para se associar ao golpe, fato que levou a empresa ao colapso, à prisão de diversos de seus representantes e ao prejuízo de milhares de “investidores”.²²

No tocante ao caso Telexfree, faremos uma análise mais detalhada a frente, mas se tratava de empresa que tinha como fachada pacotes VoIP e teve suspensa suas atividades no ano de 2013, lesando cerca de 2 milhões de pessoas.

4. Estudo de caso TelexFree

Devido à ampla dimensão no Brasil pela empresa Telexfree, adequa-se *in casu*, um estudo mais profundo.

A empresa americana Ympactus Comercial Ltda. ME, conhecida por Telexfree (nome fantasia), possuiu sede no Brasil, no estado do Espírito Santo e alegava atuar prestando serviços de telefonia VoIP via internet. Esta lançou mão, no intuito de disfarçar o esquema fraudulento, do sistema de venda direta fundamentado no marketing multinível, angariando novos representantes, os quais pagavam uma quantia de 50 dólares a título de adesão para possuir o direito de comprar pacotes de contas VoIP garantindo descontos, afim de revendê-los aos consumidores. Um comissionamento de 2% sobre as vendas de suas respectivas equipes era prometido aos integrantes, comissionamentos dos quais poderiam chegar até o 5º nível de indicação.²³

Não obstante, restou cediço que o foco da empresa e seus distribuidores não estava em vender tais pacotes VoIP, sequer utiliza-los, tendo em vista possuírem um valor superfaturado, além de que o mesmo serviço já era prestado por outras empresas como o Skype, de forma gratuita. O real cerne do empreendimento criminoso se dava em realizar supostos anúncios em sites de classificados na web, os quais geravam enormes bônus aos distribuidores.²⁴

Substancialmente, o dinheiro em si advinha apenas do recrutamento de novos distribuidores e da divulgação feita pelos anúncios, sendo que aqueles que se dedicavam à essas atividades podiam receber bônus superiores à 50 mil reais, se realizassem um recrutamento massivo. A empreitada criminosa lesou no Brasil cerca de 2 milhões de pessoas,

²² PINHO, Thais Leite Garcia de; CÉSAR, Ricardo Augusto Amorim. **Pirâmides Financeiras**. Revista MPMG Jurídico. Belo Horizonte, Ed. Especial sobre Direito do Consumidor, maio.2014.p.3.

²³ BORGES, Gustavo Roncador. **Marketing de Rede: sonho ou pesadelo?** Quais cuidados devemos ter para não nos tornarmos as próximas vítimas das pirâmides.2016. 45 f. Monografia - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FACE, Universidade de Brasília, Brasília. 2016. p. 37-38.

²⁴ BORGES, Gustavo Roncador. **Marketing de Rede: sonho ou pesadelo?** Quais cuidados devemos ter para não nos tornarmos as próximas vítimas das pirâmides.2016. 45 f. Monografia - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FACE, Universidade de Brasília, Brasília. 2016. p. 37-38

das quais diversas venderam suas casas, automóveis e outros bens, bem como pegaram empréstimos para investir na empresa, sendo que algumas chegaram a investir até R\$ 500 mil.²⁵

Diante desses fatos, os envolvidos no caso Telexfree estão sendo investigados pela autoria de um esquema de pirâmide financeira, e, por conseguinte, incorrerem nos crimes contra a economia popular. Foi determinada a paralisação das atividades da empresa e o seu patrimônio – valor em torno de 1 bilhão de reais - foi congelado até que fossem concluídas as investigações.²⁶

Dos envolvidos, 22 foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pelas práticas dos delitos previstos no art. 16 da Lei nº 7.492/1986, c/c art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.²⁷

O feito encontra-se em fase de alegações finais por memoriais escritos, razão pela qual até o presente momento não há uma decisão penal condenatória ou absolutória. Todavia, ao fazer o juízo de admissibilidade da peça, o magistrado ponderou pelo recebimento, revelando estarem presentes todos os pressupostos processuais subjetivos e objetivos e as condições da ação necessários para a deflagração da ação penal, bem como a existência de justa causa para a ação penal, quanto a todos os denunciados, estando a denúncia amparada por amplo volume probatório.²⁸

Desta feita, torna-se verossímil as afirmações de que, durante determinado período, em concurso de pessoas, concorreram para a operação criminosa, inclusive operando sem a devida autorização, de instituição financeira de câmbio equiparada, além de participarem da obtenção de ganhos ilícitos em detrimento do povo, mediante processo fraudulento conhecido como pirâmide financeira híbrida com esquema Ponzi.²⁹

²⁵ BORGES, Gustavo Roncador. **Marketing de Rede: sonho ou pesadelo?** Quais cuidados devemos ter para não nos tornarmos as próximas vítimas das pirâmides. 2016. 45 f. Monografia - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FACE, Universidade de Brasília, Brasília. 2016. p. 37-38

²⁶ BERGO, Thaís Rosenbaum. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO.** 2014. 78 f. Monografia- Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2014. p.53.

²⁷ TRF-2. 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária do Espírito Santo. **Ação Penal nº 0500273-63.2017.4.02.5001.** 15 de março de 2017. p. 1-13.

²⁸ TRF-2. 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária do Espírito Santo. **Ação Penal nº 0500273-63.2017.4.02.5001.** 15 de março de 2017. p. 14.

²⁹ TRF-2. 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária do Espírito Santo. **Ação Penal nº 0500273-63.2017.4.02.5001.** 15 de março de 2017. p. 14.

5. Estudo de caso Grupo Hinode

O cenário do Marketing Multinível do Brasil, conforme exposto, sempre se deu por meio de empresas estrangeiras vindas ao país, até que a empresa a ser estudada inicia operações no setor. Trata-se da maior empresa brasileira que utiliza o modelo de negócio em tela para distribuir seus produtos ao mercado brasileiro, motivo pelo qual se fez necessária uma abordagem mais detalhada acerca do Grupo Hinode.

O Grupo Hinode foi fundado no ano de 1988 por Adelaide Garcia e Francisco Rodrigues, em uma garagem na zona norte de São Paulo e hoje possui sua sede na cidade de Barueri, em São Paulo.³⁰

Durante os primeiros 20 anos, a empresa atuou no mercado nos modelos mais tradicionais de vendas diretas no Brasil, quais sejam porta a porta e catálogo. No primeiro, a revendedora vai à casa ou ao local de trabalho do cliente para demonstrar as características dos produtos ou serviços oferecidos, de modo que sejam explanados todos os benefícios e solucionadas todas as dúvidas instantaneamente. No segundo modelo, o revendedor deixa um catálogo de produtos e seus respectivos preços com os potenciais clientes, em sua residência ou local de trabalho, permitindo ao cliente analisar e fazer a escolha dos produtos que mais o interessem.³¹

O grande fator responsável pelo crescimento exponencial da companhia foi a adoção do modelo de Marketing Multinível para a distribuição de seus produtos, no ano de 2008, quando faturava anualmente uma média de 8,4 milhões de reais. A nova estratégia levou a empresa à um faturamento de 2,7 bilhões de reais em 2018, número 320 vezes maior que o conquistado em 2008, contando com uma força de vendas de 850 mil distribuidores e 450 franquias espalhadas em todo território nacional.³²

Hoje o Grupo Hinode se encontra posicionada entre as 100 maiores empresas de vendas diretas do mundo, ocupando a 29ª colocação, de acordo com o ranking elaborado pelo jornal americano *Direct Selling News*.³³ Dentre todas as empresas listadas, apenas 3 são brasileiras, motivo que atesta o grande potencial do modelo de Marketing Multinível.

³⁰ HINODE. _____. < <https://grupohinode.com/o-grupo-hinode> > Acesso em: 25 de maio de 2019.

³¹ ABEVD. _____. < <https://abevd.org.br/vendas-diretas/modalidades/> > Acesso em: 25 de maio de 2019.

³² DESIDÉRIO, Mariana. **Hinode: bilhões em perfumes, marketing multinível e autoajuda**. Revista Exame, jan.2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/hinode-bilhoes-em-perfumes-marketing-multinivel-e-autoajuda/> > Acesso em: 25 de maio de 2019.

³³ _____. Disponível em: <<https://www.directsellingnews.com/dsn-announces-the-2019-global-100/> > Acesso em: 25 de maio de 2019.

Atualmente a empresa possui uma fábrica com 12 mil metros quadrados, localizada no município de Jandira, em São Paulo, considerada referência no segmento, projetada para atender aos mais altos padrões de qualidade, equiparados aos da indústria farmacêutica.³⁴

Ademais, o Grupo Hinode possui duas marcas: Hinode e HND, esta com produtos funcionais ligados à performance e bem estar e aquela com produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria e maquiagem, que totalizam um portfólio de aproximadamente 600 produtos.³⁵

Devido ao enorme sucesso, diversos foram os reconhecimentos e premiações recebidos pela companhia. Cabe aqui destacar alguns deles:

Produtos:

- Perfume Empire: melhor criação perfumística de 2015 (ABIHPEC);
- Perfume Grace Midnight: melhor criação perfumística de 2016;

Empresa:

- Empresa do Ano de 2016 (ABIHPEC)
- Empresa do Ano Atualidade Cosmética de 2017 (ABIHPEC)

Profissionais:

- Sandro Rodrigues: Empresário do ano de 2016 (ABIHPEC)
- Sandro Rodrigues: Empreendedor do ano de 2016 (ERNST & YOUNG)
- Adelaide e Francisco Rodrigues: Hall da fama Atualidade Cosmética 2016 (ABIHPEC)

Por fim, o Grupo Hinode se encontra devidamente registrada na Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas como membro efetivo, atestando assim sua integridade aos órgãos fiscalizadores e representantes do poder público, bem como repudia práticas comerciais enganosas e ilícitas.

6. Tipificação Penal da Pirâmide Financeira

É cristalino o fato de que o combate a esse tipo de ilícito pode ser desafiador ao poder público, principalmente em razão da ausência de legislação moderna e compatível com o modo rápido de operacionalização do golpe.

³⁴ _____ . <<https://meusuccesso.com/noticias/conheca-a-trajetoria-de-sandro-rodrigues-presidente-do-grupo-hinode-1875/>> Acesso em: 25 de maio de 2019

³⁵ HINODE. <<https://grupohinode.com/o-grupo-hinode>> Acesso em: 25 de maio de 2019.

O instituto que tipifica o delito de Pirâmide Financeira no ordenamento jurídico pátrio é a Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que versa sobre os crimes contra a economia popular. Conforme percebe-se, a referida lei data do ano de 1951, época na qual sequer surgira a internet, veículo que possibilitou a vasta expansão e o grande dinamismo dos negócios fraudulentos, bem como o potencializou severamente o poder de devastação dos esquemas.³⁶

Diante do exposto, vejamos o disposto no texto dos arts. 1º e 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. . São crimes desta natureza:

IX – obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes).³⁷

Logo, resta claro que o esquema de Pirâmide Financeira busca ganhos ilícitos através de processos fraudulentos, os quais podem atingir número indeterminado de pessoas. Ademais, constata-se que o dispositivo supracitado traz rol não taxativo, mas sim meramente exemplificativo, com amostras típicas da época: “bolas de neve, cadeias ou pichardismo”

Nesse sentido, o modelo “bola de neve” consiste em um sistema cooperativo de venda no qual ludibria-se o povo, levando a acreditar que através da aquisição de um bilhete de ínfimo valor, poderá se embolsar uma grande bonificação. No caso das “cadeias”, trata-se de sistema no qual é garantida a bonificação do “investidor” mediante a entrada de outros “investidores”. De outra sorte, entende-se por “pichardismo” o esquema que promete ao integrante determinada mercadoria, proporcional ao valor investido, ao passo que, em dado momento haverá a restituição do dinheiro. O nome do golpe advém do autor, o italiano Manuel Severo Pichardo.³⁸

Insta ressaltar que, independente da época de aplicação do golpe ou do *modus operandi*, o fim é sempre o mesmo, qual seja o ganho financeiro ilícito, abusivo e rápido por

³⁶ PINHO, Thais Leite Garcia de; CÉSAR, Ricardo Augusto Amorim. **Pirâmides Financeiras**. Revista MPMG Jurídico. Belo Horizonte, Ed. Especial sobre Direito do Consumidor, maio.2014.p.5.

³⁷ BRASIL. **LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**. Rio de Janeiro, Congresso Nacional, 1951.

³⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues. **Vulnerabilidade financeira e economia popular: promoção de bem fundamental social em face das práticas de institutos lucrativos ilusórios (das pirâmides ao marketing multinível)**. Revista Jurídica do MPPR, Curitiba, ano 4, vol.6, jun.2017.p.21.

parte dos autores da fraude e dos primeiros envolvidos, provenientes de investidores terceiros.³⁹

Os autores do crime seduzem o povo, cientes de que a duração do golpe será curta, não se importando com as consequências do feito, sequer com o dano causado direta e indiretamente aos envolvidos.⁴⁰

Outrossim, a consumação do delito se dá no momento de criação da Pirâmide Financeira.

O mais preocupante da situação, com certeza é a pena prevista no tipo penal em tela (art. 2º, IX, da Lei 1.521/51), qual seja de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. Fato é que tal crime, conforme disposto no texto do art. 61 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, é considerado infração penal de menor potencial ofensivo, senão, vejamos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.⁴¹

Ora, diante de um crime de tamanha relevância, cujos danos causados podem ser inenarráveis, não se vislumbra uma proporcionalidade na pena, tendo em vista que o sujeito ativo do crime poderá fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo. O sistema penal vigente não se mostra eficaz ao combate do referido crime, restando clara a necessidade de punição mais severa.

6.1. Tipos penais diversos abrangidos

Devido à sua magnitude, diversas outras condutas criminosas quase sempre envolvem os grandes esquemas piramidais: o dinheiro é arrecadado de maneira ilícita, associam-se quatro ou mais pessoas para operacionalizar o crime, a publicidade se dá de maneira enganosa.⁴² Assim, detalharemos tais condutas, explicitando cronologicamente a consumação de outros delitos.

³⁹ BERGO, Thaís Rosenbaum; HARO, Guilherme Prado Bohac de. **CONCEITUAÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA E SUAS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO A MARKETING MULTINÍVEL.** Presidente Prudente, ETIC 2014. p.8.

⁴⁰ MARTINS, Fernando Rodrigues. **Vulnerabilidade financeira e economia popular: promoção de bem fundamental social em face das práticas de institutos lucrativos ilusórios (das pirâmides ao marketing multinível).** Revista Jurídica do MPPR, Curitiba, ano 4, vol.6, jun.2017.p.21.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 1995.

⁴² BERGO, Thaís Rosenbaum. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO.** 2014. 78 f. Monografia- Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2014. p.57.

Em princípio, para se efetivar a complexa empreitada criminosa, comumente associam-se em 4 (quatro) ou mais pessoas⁴³, as quais possuem tarefas divididas e específicas, viabilizando a consumação do crime de associação criminosa, conforme disposto no art. 1º, §1º da Lei 12.820, de 2 de agosto de 2013:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁴⁴

Destarte, resta claro que, no momento em que se unem quatro ou mais indivíduos no intuito de esquematizar uma Pirâmide Financeira, também se enquadram perfeitamente no dispositivo supracitado, tendo em vista que se uniram para cometer outro delito.

Em seguida, para que haja a efetiva aplicação do golpe, necessário se faz dar publicidade ao feito, logo, costumeiramente a propaganda enganosa se encontra estreitamente ligada aos crimes de Pirâmide Financeira. Senão, vejamos o texto do art. 66 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

§1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§2º Se o crime é culposos;

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.⁴⁵

No mesmo sentido, dispõe o art. 67 do mesmo Diploma Legal:

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.⁴⁶

A divulgação exacerbada é característica comum dos grandes esquemas de Pirâmide Financeira, levando os autores a incorrerem no tipo penal supracitado, tendo em vista que

⁴³ BERGO, Thaís Rosenbaum. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**. 2014. 78 f. Monografia- Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2014. p.57.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº12.820, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, DF: Senado,2013.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Senado, 1990.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Senado, 1990.

para seduzir novos investidores, dão publicidade ao esquema, o qual possui natureza ilícita, enganosa e abusiva.⁴⁷

Por fim, depois da associação criminosa e a prática da propaganda enganosa, o crime toma proporções gigantescas, afetando milhares, ou mesmo milhões de pessoas, as quais injetam grandes quantias de dinheiro, momento no qual os autores do crime vêm a praticar outra conduta criminosa, disposta no texto do art. 1º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, vejamos:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.⁴⁸

As condutas supramencionadas são conhecidas por “lavagem de dinheiro”, as quais necessariamente devem ser praticadas pelos autores do crime de Pirâmide Financeira, uma vez que o capital arrecadado no golpe possui origem de infração penal.⁴⁹ Logo, estes se valem de artimanhas no intuito de ocultar ou dissimular a origem do dinheiro, apontando origens fictícias e, em tese, legítimas.

Diante do exposto, restou claro que no caso da empresa Telexfree todos os crimes mencionados até aqui foram praticados pelos autores, os quais foram responsabilizados na esfera penal, bem como na esfera civil, no tocante à reparação dos danos causados.

De outro lado, resta cristalino que o Grupo Hinode é uma empresa legítima e idônea, a qual atua no mercado de vendas diretas, utilizando o modelo de marketing multinível para distribuir seus produtos no mercado.

7. Conclusão

Com base em tudo que foi dito, ressalta-se, a princípio, a importância do tema abordado, o qual possui grande relevância na sociedade. A globalização, a evolução das mídias e dos meios de comunicação afeta diretamente o mundo corporativo, o mundo jurídico, e, infelizmente, a esfera criminal, a qual se encontra cada vez mais moderna e complexa, motivo pelo qual se faz necessária a evolução do Direito Penal, visando garantir a devida tutela a ordem econômica pátria.

⁴⁷ BERGO, Thaís Rosenbaum. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**. 2014. 78 f. Monografia- Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2014. p.58.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, DF: Senado, 1998.

⁴⁹ BERGO, Thaís Rosenbaum. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**. 2014. 78 f. Monografia- Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2014. p.57.

O cenário atual do Brasil apresenta um crescente número de empresas, as quais cada vez mais passarão a utilizar o modelo de marketing multinível como estratégia de distribuição de produtos e serviços relevantes para o mercado, visto que, conforme analisado no estudo de caso do Grupo Hinode, trata-se de excelente alternativa tanto para a empresa expandir seu mercado e suas fronteiras, quanto para os distribuidores, que podem empreender em um mercado promissor.

Por outro lado, no mesmo ritmo em que cresce o número de empresas legítimas, cresce também o número de esquemas fraudulentos, os quais se dão de maneira cada vez mais articulados e enigmáticos. O potencial de dano, por sua vez, se revela cada vez maior, com golpes que podem se alastrar rapidamente e de maneira até mesmo imperceptível, vindo a ameaçar de forma assustadora toda a coletividade.

Conclui-se pela urgente necessidade de reforma da lei penal, para que seja possível aos órgãos competentes efetuarem a devida punição não só dos organizadores das pirâmides financeiras, mas também dos agentes que atuam na divulgação maciça dos esquemas, captando grandes massas de investidores para o golpe.

8. Referências Bibliográficas

_____.<<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/noticias-es/telexfree-justica-recebe-denuncia-do-mpf-es-contras-22-pessoas>> Acesso em: 25 de maio de 2019.

_____.Disponível em: <<https://www.directsellingnews.com/dsn-announces-the-2019-global-100/>> Acesso em: 25 de maio de 2019.

_____. <<https://meusuccesso.com/noticias/conheca-a-trajetoria-de-sandro-rodrigues-presidente-do-grupo-hinode-1875/>> Acesso em: 25 de maio de 2019.

ABEVD. _____. <<https://abevd.org.br/vendas-diretas/modalidades/>> Acesso em: 25 de maio de 2019

BERGO, Thaís Rosenbaum; HARO, Guilherme Prado Bohac de. **CONCEITUAÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA E SUAS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO A MARKETING MULTINÍVEL.**Presidente Prudente, ETIC 2014.Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/4402/4162>> Acesso em:25 de maio de 2019.

BERGO, Thaís Rosenbaum. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO. 2014. 78 f. Monografia- Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2014.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/4562>> Acesso em:25 de maio de 2019.

BORGES, Gustavo Roncador. **Marketing de Rede: sonho ou pesadelo? Quais cuidados devemos ter para não nos tornarmos as próximas vítimas das pirâmides.** 2016. 45 f. Monografia - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FACE, Universidade de Brasília, Brasília. 2016. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18146/1/2016_GustavoRoncadorBorges_tcc.pdf> Acesso em: 25 de maio de 2019.

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão.**O MPF de olho nas pirâmides financeiras: saiba como distinguir um investimento financeiro de um golpe.** – Brasília : MPF/2ªCCR, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao->

tematica/ccr2/publicacoes/cartilhas/guia-pratico-piramides-financeiras > Acesso em: 25 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm > Acesso em: 25 de maio de 2019

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm> Acesso em: 25 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.820, de 2 de agosto de 2013.** Brasília, DF: Senado, 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 25 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 25 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.** Rio de Janeiro, Congresso Nacional, 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm> Acesso em: 25 de maio de 2019.

DESIDÉRIO, Mariana. **Hinode: bilhões em perfumes, marketing multinível e autoajuda.** Revista Exame, jan.2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/hinode-bilhoes-em-perfumes-marketing-multinivel-e-autoajuda/> > Acesso em: 25 de maio de 2019

HINODE. <<https://grupohinode.com/o-grupo-hinode> > Acesso em: 25 de maio de 2019.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Vulnerabilidade financeira e economia popular: promoção de bem fundamental social em face das práticas de institutos lucrativos ilusórios (das pirâmides ao marketing multinível).** Revista Jurídica do MPPR, Curitiba, ano 4, vol.6, jun.2017. Disponível em: < <http://femparpr.org.br/site/publicacao/revista-juridica-do-mp-pr-6a-edicao/> > Acesso em: 25 de maio de 2019.

PAULA, Ricardo Normando Ferreira de. **MARKETING DE REDE: INSTRUMENTO DE MUDANÇA SOCIAL.** Revista Gestão e Desenvolvimento, Fortaleza, v.2, n.2, Jan./Dez. 2014. Disponível em: <<http://institutoateneu.com.br/ojs/index.php/RGD/article/view/124>> Acesso em: 25 de maio de 2019.

PINHO, Thais Leite Garcia de; CÉSAR, Ricardo Augusto Amorim. **Pirâmides Financeiras.** Revista MPMG Jurídico. Belo Horizonte, Ed. Especial sobre Direito do Consumidor, maio.2014. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico/> > Acesso em: 25 de maio de 2019

SANTOS, Vanessa Braga; SPERS, Valéria Rueda Elias; CREMONEZI, Graziela Oeste Graziano. **AS DIFERENÇAS ENTRE MARKETING MULTINÍVEL E AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS OU “ESQUEMA DE PIRÂMIDES”**. Revista Brasileira de Marketing - ReMark, Curitiba, vol. 16, n. 2. abr/jun. 2017. Disponível em: <[http://www.revistabrasileiramarketing.org/ojs-](http://www.revistabrasileiramarketing.org/ojs-2.2.4/index.php/remark/article/viewArticle/3579)

[2.2.4/index.php/remark/article/viewArticle/3579](http://www.revistabrasileiramarketing.org/ojs-2.2.4/index.php/remark/article/viewArticle/3579)> Acesso em: 25 de maio de 2019

TRF-2. 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária do Espírito Santo. **Ação Penal nº 0500273-63.2017.4.02.5001**. 15 de março de 2017. Disponível em: <<http://www2.jfes.jus.br/jfes/portal/consulta/mostraarquivo.asp?MsgID=F30FDCE9095542A39D748F8E5D1A8888&timeIni=56728,17&P1=17401279&P2=35&P3=&NPI=276&NPT=276&TI=1&NV=205495&MAR=S>> Acesso em: 25 mai. 2019

VALENTINE, DEBRA A. **International Monetary Funds Seminar on Current Legal Issues Affecting Central Banks**. 1998. Disponível em: <<http://www.ftc.gov/es/public-statements/1998/05/pyramid-schemes>> Acesso em: 25 mai. 2019